

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2015.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este tribunal foi realizado na data de 01/08/2016, sendo que no eventual encaminhamento da referida prestação de contas importa na desconsideração da presente notificação. Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM
*Edital republicado por apresentar incorreção quanto à Controladoria responsável pela presente Notificação, Edições 33.215, 33.217 e 33.218, nos dias 20/09, 22/09 e 23/09/2016, respectivamente.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NO 378/2016/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201609490-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Consuelo Maria da Silva Castro.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal de Ponta de Pedras, no exercício financeiro de 2015, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, encaminhe a este Tribunal os documentos abaixo relacionados, a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 73, da Constituição do Estado do Pará e art. 21 e 50 da Lei Complementar Estadual 84/2012:

1) Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercício 2015.
Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2015.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este tribunal foi realizado na data de 01/08/2016, sendo que no eventual encaminhamento da referida prestação de contas importa na desconsideração da presente notificação. Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM
*Edital republicado por apresentar incorreção quanto à Controladoria responsável pela presente Notificação, Edições 33.215, 33.217 e 33.218, nos dias 20/09, 22/09 e 23/09/2016, respectivamente.

Protocolo: 114190

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA N.º 009/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal.

CONSIDERANDO, a notícia infracional, relatada nos Memorandos n.ºs 058/2016-DGP/TCM-PA, de 30/08/2016 e 048/2016-DIOPES/DGP, de 08/09/2016, envolvendo servidores deste Tribunal, de matrículas n.ºs 500000256, 644684, 500000704 e 690368;

CONSIDERANDO, que é dever desta Corte de Contas, mediante o seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes, referente ao exercício de suas funções;
RESOLVE:

1 – INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor dos servidores relacionados nos memorandos acima descritos, para apurar infração disciplinar por possível infringência ao art. 177, I e VI, da Lei n.º 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará;

2 – Designar, com fulcro nas Portarias n.ºs 1118/2016, de 20 de setembro de 2016, e 1133/2016 – TCM, de 22 de setembro de 2016, os servidores MARLEY GOMES ARAÚJO, matrícula n.º

500000810, como Presidente, MARCIA MARGARETE DA GAMA, matrícula n.º 500000627 e GISELE SAMPAIO FIDALGO, matrícula n.º 500000626, para, sob a supervisão da primeira, comporem a Comissão Disciplinar aqui instaurada.

3 – Dê ciência aos interessados e ao Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP desta Corte de Contas, para o efetivo cumprimento desta Portaria.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2016.

Luís Daniel Lavareda Reis Júnior
CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Protocolo: 114384

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo nº 1254402009-00

Classe: Pedido de Revisão (201609647-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta Interessada: Maria de Jesus da Silva Sousa

Exercício: 2009

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela ex-Secretaria Municipal de Assistência Social de Terra Alta, Sra. MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, I, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 27.010, de 15.06.16 (fl. 196), a qual fixou a não aprovação da prestação de contas, daquele FMAS, em razão do lançamento de débito a conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-36.099,40 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), o qual deverá ser recolhido, com a devida atualização.

Em razão da reprovação das contas e do lançamento do débito, nos termos assinalados, houve, ainda, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 146), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 19.10.15, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 19.08.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 01.09.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 309.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento, no Inciso I, ou seja, erro de cálculo das contas, no que destaco:

Quanto ao débito lançado à conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-36.099,40 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), alega, que os valores demonstrados pelo TCM-PA estão em desacordo com aqueles constantes de sua prestação de contas, não havendo, assim, as suscitadas divergências que impuseram o lançamento do débito em questão, concluindo, por conseguinte, que inexistiria o vício apontado, pugnando por sua reforma.

Objetivando a demonstração do indicado erro de cálculos das contas, coleciona aos autos rescisórios, diversos documentos, conforme constante às fls. 204/304.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE o presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão singular, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 19 de setembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA**

**HOMOLOGAÇÃO DE CONVÊNIO MUNICIPAL
(ART. 67, XIII, C/C ART. 139, “CAPUT”, do RITCMA-PA)**

Processo nº 201419343-00

Classe: Convênio n.º 30/2014-SEJEL/PMB

Procedência: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte Cultura e Lazer de Belém

Responsável: Thalles Costa Belo

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

THALLES COSTA BELO, Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Belém, encaminhou, através do Ofício

n.º 806/2014-NAJ/GAB/SEJEL, o Processo Administrativo n.º 1440643/2014, o qual informa da celebração do Convênio n.º 38/2014, firmado pela indicada Secretaria Municipal com a Federação Paraense de Atletismo – FPAT, destinada à concessão de subvenção social, cujo objetivo consiste na “realização dos Jogos dos Servidores de Belém – 2014”.

Os autos foram submetidos à apreciação técnica da 3ª Controladoria, onde foi elaborado o Parecer LA n.º 044/2016 (fls. 82-83), em que a analista pugna pela regularidade do instrumento de Convênio.

Seguindo rito regimental, os autos seguiram à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual, em parecer da lavra da Procuradora Maria Regina Cunha (fl. 86), acompanha integralmente a análise técnica realizada, indicando, assim, a regularidade do Convênio n.º 38/2014 – SEJEL/PMB, e recomendando a juntada à respectiva prestação de contas.

Tecidas tais breves considerações, nos termos do Art. 67, XIII, do RITCM-PA, passo a decidir.

Acompanho os entendimentos firmados pela 3ª Controladoria e Ministério Público de Contas, conforme acima indicado, dada a regularidade do Convênio n.º 38/2014 – SEJEL/PMB, firmado com a Federação Paraense de Atletismo – FPAT.

Destaco que a presente homologação será encaminhada ao Colendo Plenário, após o encaminhamento da prestação de contas do referido convênio municipal, em tudo observado o regramento contido na Instrução Normativa n.º 001/2014, a qual disciplina os procedimentos de prestação de contas.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

Encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, para publicação da presente decisão monocrática e comunicação a SEJEL;

Após a adoção das providências, junto à Secretaria Geral, a qual deverá ser consignada nos presentes autos, que proceda com sua remessa à 3ª Controladoria, para juntada à prestação de contas da SEJEL, no exercício de 2014, objetivando a aferição de atendimento aos termos da Instrução Normativa n.º 001/2014.

Em, 22 de setembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA
HOMOLOGAÇÃO DE CONVÊNIO MUNICIPAL
(ART. 67, XIII, C/C ART. 139, “CAPUT”, do RITCMA-PA)
Processo nº 201419977-00**

Classe: Convênio nº 32/2014-SEJEL/PMB

Procedência: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte Cultura e Lazer de Belém

Responsável: Thalles Costa Belo

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

THALLES COSTA BELO, Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Belém, encaminhou, através do Ofício n.º 820/2014 – NAJ/GAB/SEJEL, o Processo Administrativo n.º 1439648/2014, o qual informa da celebração do Convênio n.º 32/2014, firmado pela indicada Secretaria Municipal com a Associação Nossa Senhora de Nazaré – ANSN, destinada à concessão de subvenção social, para realização do projeto “Belém das Fantasia ao Futebol II”.

Os autos foram submetidos à apreciação técnica da 3ª Controladoria, onde foi elaborado o Parecer LA n.º 043/2016 (fls. 92-93), em que a analista pugna pela regularidade do instrumento de Convênio.

Seguindo rito regimental, os autos seguiram à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual, em parecer da lavra da Procuradora Maria Regina Cunha (fl. 96), acompanha integralmente a análise técnica realizada, indicando, assim, a regularidade do Convênio n.º 32/2014-SEJEL/PMB.

Tecidas tais breves considerações, nos termos do Art. 67, XIII, do RITCM-PA, passo a decidir.

Acompanho os entendimentos firmados pela 3ª Controladoria e Ministério Público de Contas, conforme acima indicado, dada a regularidade do Convênio n.º 32/2014-SEJEL/PMB, firmado com a Associação Nossa Senhora de Nazaré – ANSN.

Destaco que a presente homologação será encaminhada ao Colendo Plenário, após o encaminhamento da prestação de contas do referido convênio municipal, em tudo observado o regramento contido na Instrução Normativa n.º 001/2014, a qual disciplina os procedimentos de prestação de contas.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

Encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, para publicação da presente decisão monocrática e comunicação a SEJEL;

Após a adoção das providências, junto à Secretaria Geral, a qual deverá ser consignada nos presentes autos, que proceda com sua remessa à 3ª Controladoria, para juntada à prestação de contas da SEJEL, no exercício de 2014, objetivando a aferição de atendimento aos termos da Instrução Normativa n.º 001/2014.

Em, 22 de setembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora